GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara.
TC 016.166/2026-4.
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República
Representação legal: Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa (13.037/OAB-AM).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudContratações (peça 21), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 22):

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90007/2026 sob a responsabilidade de Secretaria de Administração da Presidência da República, com valor estimado de R$ 16.099.486,47, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de preparo, transporte e fornecimento de refeições porcionadas, compreendendo almoço e jantar, lanches de serviço café da manhã e café noturno, lanches padrão I e II, lanche especial do tipo coffee break e refeição especial transportada, destinados ao atendimento das unidades vinculadas à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (peça 4).

O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: homologado em 6/7/2026.

b) Valor homologado: R$ 13.163.750,61

c) A licitação em tela não envolve registro de preço.

d) O Contrato 31/2026, decorrente da licitação, foi firmado com a empresa Hot Cozinha Industrial Ltda. (peças 17 e 18).

e) Não há o registro de impugnações ao edital.

*O representante alega, em suma, que sua proposta foi indevidamente desclassificada e que a empresa **Hot Cozinha Industrial Ltda.** foi declarada vencedora e posteriormente contratada com base em julgamento e motivação incompatíveis com a Lei 14.133/2021.*

O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 4 a 18.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822635.

Ao final, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato 31/2026, a requisição do processo administrativo e demais documentos pertinentes, a realização de oitiva dos responsáveis e da empresa contratada e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a anulação da desclassificação de sua proposta e dos atos subsequentes, determinando-se o retorno do certame à fase de julgamento para nova análise. Subsidiariamente, caso inviável a desconstituição do contrato, requer seja vedada sua prorrogação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

Além disso, R M P Romero, cuja qualificação é licitante, tendo como procurador Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.

Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

Está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver contrato já assinado desde 10/7/2026, serviços iniciados em 16/7/2026, conforme dados do PNCP à peça 18.

I.2. Perigo da demora reverso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822635.

Quanto ao perigo da demora reverso, está configurado a presença do pressuposto uma vez que a suspensão do contrato comprometeria a prestação de serviço essencial ao funcionamento do órgão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Além disso, está afastado o pressuposto do perigo da demora, motivo pelo qual será proposta o ***indeferimento*** *do pedido de medida* ***cautelar*** *pleiteada.*

Considerando que, nos termos do art. 22 da Resolução-TCU 259/2014, esta unidade técnica deve se manifestar quanto à adoção ou não de medida cautelar, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do pedido pela unidade, propõe-se encaminhar a proposta de indeferimento do pedido de cautelar diretamente ao relator e posterior ***devolução dos autos*** *a esta Unidade Técnica para prosseguimento do processo com a análise das alegações do representante.*

Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

conhecer *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

indeferir *o pedido de concessão de medida* ***cautelar*** *formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*

comunicar *ao representante a decisão que vier a ser prolatada;*

restituir *os autos à AudContratações para prosseguimento da análise do processo.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822635.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa R M P Romero Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90007/2026, conduzido pela Secretaria de Administração da Presidência da República, cujo objeto é a prestação continuada de serviços de preparo, transporte e fornecimento de refeições, sob o valor estimado de R$ 16.099.486,47.

A representante alega ter sido indevidamente desclassificada do certame por suposta inexequibilidade de preços e falhas na qualificação técnica, sob o argumento de que a administração rejeitou seus documentos comprobatórios e exigiu indevidamente a demonstração minuciosa da composição dos custos em desacordo com as regras editalícias.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações propõe conhecer da representação e indeferir o pedido de tutela de urgência, ante a presença do perigo da demora reverso, uma vez que o contrato já foi assinado e a interrupção da avença comprometeria o fornecimento de refeições, serviço considerado essencial ao funcionamento do órgão. Além disso, a unidade técnica sugere a devolução dos autos para o prosseguimento da análise de mérito.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Não conheço da representação, porquanto ausente a preponderância do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.774/2026-Plenário, de minha relatoria, e 2.426/2015-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, estabelece que a atuação desta Corte em representações deve ser estritamente pautada pela defesa do patrimônio público e da coletividade, não cabendo ao Tribunal intervir para dirimir litígios de natureza eminentemente privada ou atuar como instância recursal de decisões administrativas.

Muito embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos, é preciso que este Tribunal limite sua atuação aos casos em que ele prepondere em relação aos interesses privados, sob pena de transformar esta Casa em instância recursal de decisões administrativas, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 742/2025-TCU-Plenário e no Acórdão 1.774/2026-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria.

A argumentação trazida pela representante concentra-se na contestação dos critérios técnicos adotados pelo órgão para avaliar seus atestados de capacidade operacional, especificamente a distinção efetuada pela administração entre transporte em cubas e transporte em marmitas, bem como a análise sobre a suficiência de sua planilha de custos. O nítido propósito da licitante é reverter a desclassificação e tutelar seu interesse econômico individual de ser contratada.

Nesse contexto, é imperativo discorrer sobre a diferença de valores entre as propostas em disputa para corroborar a ausência de prejuízo relevante à Administração Pública. A proposta ofertada pela representante totalizou R$ 12.467.485,50, enquanto a proposta da empresa Hot Cozinha Industrial Ltda., declarada vencedora e efetivamente contratada, é de R$ 13.163.750,61.

Essa diferença percentual de 5% não evidencia lesão substancial ao Erário que justifique a movimentação do aparato de controle externo, especialmente quando ponderada com o inegável risco de desabastecimento de alimentação para as unidades da Presidência da República. O particular que se julgar prejudicado por ato da comissão licitatória, ao postular em evidente defesa de interesse próprio e sem demonstrar risco de dano juridicamente relevante à competitividade do certame, deve recorrer diretamente ao Poder Judiciário, que é o foro adequado para apreciar pretensões puramente subjetivas contra a Administração Pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822636.

Diante da ausência de preponderância do interesse público na matéria e da nítida intenção de tutela de interesse particular, impõe-se o não conhecimento da representação, o prejuízo ao exame do pedido de medida cautelar e o consequente arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822636.

ACÓRDÃO Nº 5168/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.166/2026-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa (13.037/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2026, conduzido pela Secretaria de Administração da Presidência da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, ante a ausência de preponderância de interesse público;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Administração da Presidência da República e à representante; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5168-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80822637.